



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 46-22.2011.6.02.0007

ACÓRDÃO Nº 8.813  
(08/08/2012)

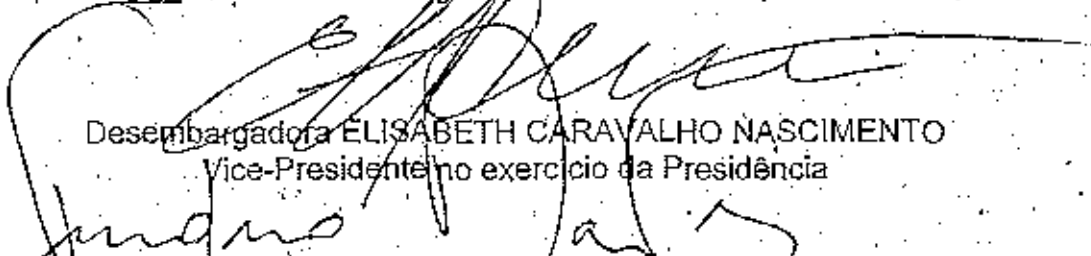
RECURSO ELEITORAL Nº 46-22.2011.6.02.0007.  
RECORRENTE: JOSÉ REIS DOS SANTOS.  
ADVOGADO: Dr. Claudeanor Nascimento França.  
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

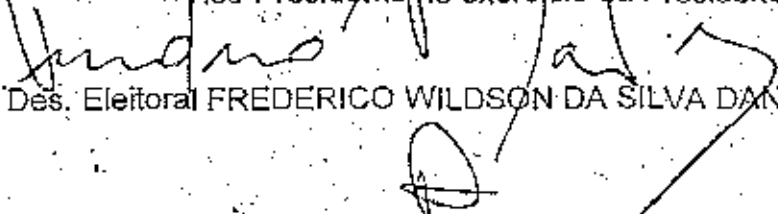
Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DÚPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO DE DESLIGAMENTO AO ANTERIOR PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DA REMESSA DAS LISTAS DE FILIADOS (ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95). DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PP (PARTIDO PROGRESSISTA). AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de agosto de 2012.

  
Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 46-22.2011.6.02.0007.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ REIS DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral (Coruripe/AL), que declarou nulas as filiações do Recorrente ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e ao Partido Progressista (PP), em face da suposta dupla filiação.

Sustenta o Recorrente (fls. 23-29) que em 23.11.2011 procurara regularizar sua situação partidária perante o juízo *a quo*, de forma a manter-se unicamente filiado ao PP.

Alega que, anteriormente àquela data, em 2.6.2011, já teria apresentado ao cartório eleitoral documentos que comprovariam o seu desligamento dos quadros do PSDC.

Todavia, a sentença guerreada (fls. 16-17) entendera que a documentação ofertada pelo Apelante não seria apta à provar a desfiliação ao PSDC, uma vez que não continha a data de recebimento de quem teria assinado o documento de folha 10.

Oficiando nos autos (fls. 46-49), a dita Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, aduzindo que o Recorrente não conseguiu provar a tempestividade de sua comunicação de desligamento ao PSDC.

O então Relator deste recurso, às fls. 51-52, converteu o feito em diligência, requisitando informações ao Juízo Eleitoral da 7ª Zona.

Às fls. 78-81 foram juntados documentos pelo juízo de origem fornecidos pelo próprio Recorrente, além da certidão de folha 83, ora produzida pelo respectivo cartório eleitoral.

Em nova manifestação, acostada às fls. 87-89, o *Parquet* Eleitoral reviu o seu posicionamento postulando a reforma do julgado, pois, embora tenha ocorrido uma certa demora do Requerente para comunicar a sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao seu anterior partido (PSB), as comunicações foram efetivadas em período que precede a entrega das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95), o que afastaria a duplicidade de filiação partidária, conforme decisões do TSE e de alguns TREs.

Paralelamente a isso, o Recorrente ajuizou ação cautelar neste Tribunal com o escopo de lhe ser concedida medida liminar para possibilitar a sua participação na convenção partidária do PP.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 46-22.2011.6.02.0007

---

Porém, este Relator, ao fundamento de que o recurso eleitoral ainda encontrava-se em fase de diligência e por não haver perigo da demora, indeferiu a citada medida liminar, determinando o apensamento da ação cautelar aos autos do presente recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 46-22.2011.6.02.0007

VOTO

O Recurso é tempestivo, uma vez que a decisão atacada (fls. 16-17) foi comunicada pessoalmente ao Recorrente em 9.1.2012 (folha 17), vindo ele a interpor o apelo no tríduo legal, precisamente em 12.01.2012, conforme comprovado às fls. 22-verso e 23 dos autos.

Não há preliminares a serem enfrentadas, sendo de se registrar que a parte tem interesse processual no êxito do seu apelo e está devidamente assistida por profissional da advocacia. Assim, conheço do recurso e passo ao exame das questões de fundo.

Pois bem, quanto ao mérito, reza a Lei dos Partidos Políticos que a filiação partidária dá-se no seio dos próprios grêmios, segundo as regras por eles fixadas. A propósito desse tema, transcrevo excertos do dispositivo legal de regência:

Lei nº 9.096/95:

*Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.  
Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.*

Vale dizer, então, que os partidos políticos são as instituições que fixam as normas referentes ao ingresso de pessoas interessadas em militar no respectivo grêmio partidário.

Aliás, como garantia da filiação, na hipótese de deferimento, prevê a Lei Partidária, conforme acima reproduzido, que deve ser entregue um comprovante ao novel filiado, em modelo ou formulário a cargo do correspondente partido.

No caso dos autos, observa-se que o Recorrente possuía duas inscrições partidárias, de acordo com o relatório de folha 08, gerado pelo Sistema FILIAWEB, da Justiça Eleitoral, sendo uma vinculada Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e a outra ao Partido Progressista (PP).

Dito isso, ressalto que, analisando os documentos de folhas 09 e 10, pode-se concluir que:

a) o Recorrente comunicou a sua desfiliação ao Cartório Eleitoral da 7ª Zona em 02/06/2011. (folha 09), conforme consta em consulta ao Sistema



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 46-22.2011.6.02.0007

de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP); sob o protocolo TRE/AL nº 10.307/2011);

b) o documento de folha 10, apesar de não conter qualquer data, fora encaminhado juntamente com o documento anterior ao Cartório Eleitoral;

c) o documento de folha 10 também foi entregue ao cartório eleitoral em 02/06/2011, pois, em consulta feita ao SADP, constata-se um registro cartorário de que o protocolo TRE/AL nº 10.307/2011 conteria 02 (duas) folhas.

Verifico que o malsinado documento de folha 10, que não contém data, fora assinado pelo Recorrente e por uma outra pessoa, sendo que, de início, não foi possível saber se o outro cidadão seria algum dirigente partidário do PSDC, porquanto, à exceção do Apelante, não há a identificação dessa outra pessoa que também firmou aquela documentação.

Ocorre que à folha 78 fora juntado pelo Apelante cópia de documentos pessoais (carteira de identidade, título de eleitor e CPF) do Sr. Newton Ferreira Filho, atual presidente do PSDC de Coruripe, consoante atesta os relatórios de fls. 79-81, extraídos do site do TRE/AL na *Internet*.

Saliento que os documentos pessoais daquele dirigente partidário contém a sua assinatura, sendo essa igual à lançada no documento de folha 10, ou seja, o Sr. Newton Ferreira Filho, presidente do PSDC de Coruripe, recebeu a comunicação de desligamento do Recorrente em 2.6.2011 ou em data anterior.

Reitero que essa comunicação de desfiliação fora entregue ao cartório eleitoral em 2.6.2011, conforme consta em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP); sob o protocolo TRE/AL nº 10.307/2011, cuja cópia está assentada à folha 09.

O Recorrente, de seu turno, filiou-se em 25.5.2011 ao PP. Todavia, mesmo a comunicação ao antigo partido e à Justiça Eleitoral tendo extrapolado o prazo legal, ela se deu antes de 14/10/2011, ou seja, em período que antecede o encaminhamento/confeção da lista de filiação partidária do PSDC (art. 19, da Lei n. 9.096/95), de modo que não se configura a dupla militância, conforme jurisprudência pacífica no TSE;

*Ementa:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 46-22.2011.6.02.0007

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).
2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).
3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).
4. Agravo regimental não provido.

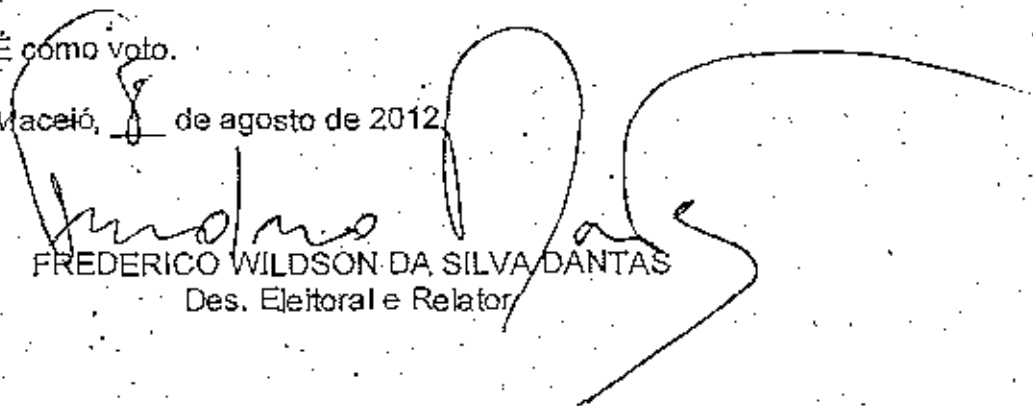
(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28848/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 17/12/2008 – Dje de 11/02/2009, pág. 37).

Do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, dou provimento ao apelo, a fim de, reformando a decisão atacada, considerar o Recorrente única e regularmente filiado ao Partido Progressista (PP).

Quanto à ação cautelar apensada a este apelo, tenho por julgá-la prejudicada em face da decisão final acerca do recurso a ela vinculada.

É como voto.

Maceió, 8 de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator

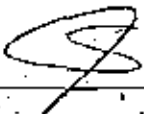


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

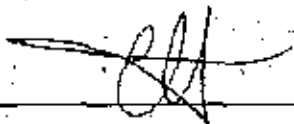
Recurso Eleitoral Nº 46-22.2011.6.02.0007  
PROTOCOLO Nº 30.644/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8813 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 155, em 10/08/2012, à(s) ff(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.\*

Maceió(AL), em 10/08/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 46-22.2011.6.02.0007

Prot. 30.644/2011

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 08/08/2012 (SESSÃO Nº 67/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : Claudenor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.813, de 08.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários